Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07301/2017
PROTOCOLO	: 1806743
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – INCONSISTÊNCIA – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FORMALIZADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com exceção da impropriedade identificada, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

2. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena - MS**, exercício **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jun Iti Hada,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o

tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do sr. Jun Iti Hada, prefeito municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 42).

Respostas encaminhas através das peças 51, 62 a 67, 86 e 88 a 90.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Contas, conforme análise ANA – FTCA – 5456/2023 (peça 94), manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade no envio da prestação de contas, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “a”;

2- Inconsistência no Patrimônio Líquido do exercício, apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em decorrência de impropriedades no Anexo 15- Demonstração das variações Patrimoniais;

3- Demonstração dos Fluxos de Caixa em desacordo com o MCASP.

O Ministério Público de Contas (peça 96) opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado à recomendação para que, nos exercícios seguintes, seja observada a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal do FUNDEB no parecer exarado para aprovação dos seus documentos financeiros (fls. 248).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e do Ministério Público de Contas foram constatados a ocorrência da intempestividade da remessa da prestação de contas (apresentada em 04/05/2017, sendo o prazo, 31/03/2017), da inadequação das assinaturas no parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, os demais achados apontados na instrução processual consistem em divergências nos registro contábeis.

No que tange à inconsistência do Patrimônio Líquido no Anexo 14 (peça 21), o jurisdicionado apresentou sua retificação junto com o Anexo 15 (peça 66 e 67).

Observando o conjunto de elementos da instrução, é possível concluir que a divergência apontada no Patrimônio Líquido, tem como causa impropriedades do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, que sofreu alterações, passando o seu resultado patrimonial de R$ 315.436,84, para R$ 157.718,42, exigindo a aplicação de ressalva.

Por fim, no que tange ao registro dos Fluxos de Caixa (peça 24), foi apresentada resposta com o demonstrativo alterado (fl. 399), agora com o valor do fluxo de caixa alterado de R$ 157.718,42 para R$ 131.190,48, coincidindo com a diferença entre os saldos de equivalentes de caixa.

A alteração formalizada, apesar de fazer a adequação necessária, a ausência de justificativas formalizadas em notas explicativas, vai de encontro ao disposto no MCASP e, ainda, a OTJ-TCE/MS N.º 02/2021, configurando-se impropriedade apta a exigir a imposição de ressalva para a presente prestação de contas.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, conforme redação vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da prestação de contas para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/03/2017, todavia, os documentos foram foi encaminhados apenas em 04/05/2017, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo comando da

Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, 2.1.3, “a”, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena, se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016, com as devidas ressalvas quanto aos apontamentos anteriores.

Diante de tudo, as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas, com as devidas ressalvas, foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena - MS, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Acompanho o Relator, acrescentando-se a necessidade de recomendar ao jurisdicionado que se atente quanto ao registro nos Anexos 14 e 15, notadamente para que proceda à escrituração das contas públicas de forma regular, no que tange à apuração do patrimônio líquido, ou seja, na hipótese de ocorrência de erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, sejam ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1°de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB